



Câmara Municipal de Cambé

Estado do Paraná

CCJ – Comissão de Constituição, Justiça, Legislação, Orçamento, Finanças,
Tributação, Redação de Leis, Apreciação de Contas do Município e Veto.

Cambé, 12 de agosto de 2024.

	Câmara Municipal de Cambé Estado do Paraná
PROTOCOLO Nº	319 / 24
Recebido em:	12/08 às 16:40
Protocolista	

PROJETO DE LEI Nº 23/2024

EMENTA: Dispõe sobre a criação do Conselho Municipal de Transporte (CMT), criação do Fundo Municipal de Transporte Público (FMTP) e dá outras providências.

Autoria: Executivo Municipal

I – RELATÓRIO E IDENTIFICAÇÃO DA PROPOSTA

O Projeto de Lei ora analisado, de autoria do Executivo Municipal, tem por objeto a criação do Conselho Municipal de Transporte (CMT), criação do Fundo Municipal de Transporte Público (FMTP) e dá outras providências.

Segundo exposição de motivos:

O objetivo da criação de um Conselho Municipal de Transporte é permitir a participação e controle da população do sistema de Transporte Público Coletivo. O órgão, com função consultiva e fiscalizadora, será vinculado à Secretaria Municipal de Segurança Pública e Trânsito, visando promover, estabelecer, acompanhar e avaliar a participação dos diversos setores organizados da sociedade e na implementação de programas voltados ao desenvolvimento do sistema de transporte.

É, em síntese, o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Uma das competências da Comissão de Constituição e Justiça, em consonância com o Art. 37, I, alínea “a”, do Regimento Interno desta Casa, é “opinar exclusivamente sobre o aspecto constitucional, jurídico,



Câmara Municipal de Cambé

Estado do Paraná

*CCJ – Comissão de Constituição, Justiça, Legislação, Orçamento, Finanças,
Tributação, Redação de Leis, Apreciação de Contas do Município e Veto.*

legal e regimental das proposições, as quais não poderão tramitar na Câmara sem seu parecer, salvo nos casos previstos neste Regimento”.

A – DA COMPETÊNCIA

O Projeto de Lei em análise trata da criação do Conselho Municipal de Transporte (CMT) e do Fundo Municipal de Transporte Público (FMTP). Neste sentido, a competência é do Executivo municipal, consoante dispõe o art. 39, III e V da Lei Orgânica:

Art. 39. *São de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que disponham sobre:*

[...]

III - criação, estruturação, transformação, extinção e atribuições das secretarias ou departamentos equivalentes e órgãos da administração pública;

[...]

*V – organização administrativa e serviços públicos.
(NR – Emenda 20)*

Desta feita, verifica-se que tanto a competência do Poder Executivo para a propositura do Projeto de Lei, quanto do Poder Legislativo para votar a referida matéria, encontram-se consoantes com os preceitos de constitucionalidade e legalidade.

B – DO CONTEÚDO E ESTIMATIVA ORÇAMENTÁRIA:

O Projeto de Lei em análise trata da criação do Conselho Municipal de Transporte (CMT) e do Fundo Municipal de Transporte Público (FMTP), se tratando, salvo melhor juízo, de questão atinente ao interesse público e organização executiva, e, assim, não vislumbro óbice legal.

No mais, não vislumbro necessidade de apresentação dos documentos necessários previstos na Lei de Responsabilidade Fiscal, por não criar qualquer cargo remuneratório ou mencionar qualquer tipo de despesa nova para seu funcionamento.



Câmara Municipal de Cambé

Estado do Paraná

CCJ – Comissão de Constituição, Justiça, Legislação, Orçamento, Finanças,
Tributação, Redação de Leis, Apreciação de Contas do Município e Veto.

III – CONCLUSÃO DO RELATOR

Mediante o exposto, considerando a competência para propositura, inexistindo qualquer óbice legal, esta relatoria posiciona-se **FAVORÁVEL** à apreciação, discussão e votação da matéria em Plenário.

IV – DECISÃO DA COMISSÃO


LUCAS GABRIEL RODRIGUES DOS SANTOS
Relator


JEFFERSON GUEDES PEREIRA
Presidente

☒ Favorável () Desfavorável


LUIS CARLOS DE MELO
Revisor

 ☐ Favorável () Desfavorável